



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

983

31.08.2015 a 04.09.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público federal. Declaração de imposto de renda. Omissão de rendimentos. Ocultação de ilícita acumulação de cargos públicos. Má fé caracterizada. Falta disciplinar grave. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e moralidade pública.	4
Anvisa. Chá verde em cápsulas. Produto enquadrado como “novo alimento”. Registro. Propaganda. Divulgação de que o produto possui propriedades terapêuticas. Ilegalidade. Responsabilidade do veículo de comunicação.	5
Ação popular. Execução de convênio custeado com recursos federais (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Celebração de contratos mediante dispensa de licitação. Ilegalidade.	6
Ensino. Mandado de Segurança. Universidade pública. Cobrança de taxa de matrícula e mensalidades. Ilegalidade. Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal. Súmula vinculante 12 do Supremo Tribunal Federal.	6
Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Reintegração de posse. Imóvel invadido mesmo antes da imissão de posse. Desapropriação suspensa e revogação da imissão de posse. Direito do proprietário de ser reintegrado na posse.	7
Direito Constitucional	8
Ação rescisória constitucional. Possibilidade jurídica da pretensão deduzida.	8
Direito Penal	8
Tráfico internacional de drogas. Denúncia. Sementes. “Cannabis sativa linneu” (maconha). Perícia. THC. Contrabando. Princípio da insignificância aplicável.	8



Inserção de dados falsos em sistema de informações da Caixa Econômica Federal. Falsidade ideológica. Crime formal. Elemento subjetivo. Dolo específico. Confissão espontânea e delação premiada.	9
Contrabando ou descaminho. Pramil. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Estelionato majorado. Prescrição retroativa. “Emendatio libelli”. Contrabando.	10
Direito Previdenciário	11
Pensão por morte. União estável. Companheiro homossexual. Lei 8.112/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Comprovação de requisitos. Pedido acolhido.	11
Auxílio-reclusão. Impossibilidade. Ausência de vínculo com o RGPS. Servidor público estadual.	12
Revisão de renda mensal inicial. Fator previdenciário. Aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade.	13
Direito Processual Civil.....	14
Embargos à execução fiscal. ITR. Contrato de compra e venda de imóvel rural não registrado no cartório de registro de imóveis. Legitimidade passiva do promitente-comprador e do promitente-vendedor.....	14
Desistência condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Homologação, sem observância da condição. Nulidade.	15
Ação monitória. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Taxa de abertura de crédito. Previsão contratual. Legalidade. Cumulação de multa convencional e moratória. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.....	15
Conflito de competência. Ensino. Programa de bolsas. Auxílio permanência. Anulação/ cancelamento de ato administrativo. Hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.	17
Execução fiscal. Lei 11.051/2004. Aplicação imediata. Arquivamento requerido pela exequente nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002. Paralisação por prazo superior a cinco anos sem diligências para prosseguimento. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade.	18
SFH. Ilegitimidade passiva. Extinção de processo anterior, sem resolução de mérito. Coisa julgada formal. Ajuizamento de nova ação. Possibilidade.....	18



Direito Processual Penal.....19

Transferência de preso. Sistema penitenciário federal de segurança máxima. Renovação da inclusão. Motivação e requisitos legais atendidos. Garantia da ordem pública.19

Tráfico transnacional de drogas. Prova da corrupção. Cometimento do delito na companhia de adolescente. Bis in idem. Qualificadora de concurso de pessoas e crime de corrupção de menores.20

Restituição de bem apreendido. Alienação fiduciária. Documentação comprobatória de quitação da alienação junto à instituição bancária. Propriedade demonstrada.21

Prisão preventiva. Pedofilia. Imagens e vídeos contendo pornografia infantil e infanto-juvenil. Reiteração criminosa. Possibilidade concreta. Segregação cautelar mantida.21

Direito Tributário.....22

Embargos à execução. Imposto de renda retido na fonte. Repetição de indébito. Contribuintes aposentados. Restituição limitada à data da aposentadoria.22

Simplex nacional. Parcelamento instituído pela LC 139/2011. Norma de eficácia contida. Instrução normativa RFB 1.229/2011. Poder regulamentar da administração fiscal.23

Cofins. Sociedade corretora de seguros. Majoração da alíquota de 3% para 4%. Inaplicabilidade.23

Repasse de verbas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Coeficiente. Levantamento populacional. Competências do IBGE e TCU.24

Companhia de Eletricidade de Brasília. CEB. Contribuição ao Sesc/Senac. Contribuição indevida. Processo de distribuição e transmissão de energia elétrica. Atividade eminentemente industrial. Não comprovação de atividade comercial preponderante.25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público federal. Declaração de imposto de renda. Omissão de rendimentos. Ocultação de ilícita acumulação de cargos públicos. Má fé caracterizada. Falta disciplinar grave. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e moralidade pública.

Constitucional e Administrativo. Servidor público federal. Demissão com base na lei nº 8.730/93 (art. 3º, “b”). Declaração de imposto de renda apresentada ao órgão empregador, com omissão de rendimentos, para ocultação de ilícita acumulação de cargos públicos. Má fé caracterizada. Falta disciplinar grave. Ato administrativo em sintonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e moralidade pública.

I. O apelante foi demitido do cargo de Analista Judiciário do TRT/10ª Região e inabilitado, por cinco anos, para o exercício de qualquer novo mandato, cargo, emprego ou função pública (Resolução Administrativa nº 42/2009-TRT 10ª Região), com base no art. 3º, “b”, da Lei nº 8.730/93, por apresentar àquele tribunal declarações de renda inexatas, com a supressão de rendimentos recebidos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ocultar o exercício concomitante de cargo público inacumulável, junto aquele órgão.

II. A exigência de apresentação da declaração de rendimentos é obrigação legal imposta a todos os detentores de mandato, cargo (efetivo ou comissionado), emprego ou função pública, quando da posse, assim como a cada final de exercício, término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, sob pena das sanções previstas na Lei nº 8.730/93. A exigência é um instrumento destinado ao controle e à fiscalização da evolução patrimonial dos agentes públicos, com vistas a coibir atos de improbidade administrativa, sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/92, que, também, estabelece tal obrigação (art. 13). Até por isso, a ausência de apresentação do documento ou a fraude nas informações ali prestadas configura-se em falta grave, e enseja, justificadamente, a aplicação de penas funcionais igualmente graves, independentemente de ter ocorrido enriquecimento **às custas** do patrimônio público, com dano ao erário. O texto legal não condiciona a aplicação da pena à ocorrência de tal circunstância.

III. No caso dos autos, é evidente a má fé do servidor, que se valeu de verdadeiro ardid, no intuito de continuar a ocultar a ilegal acumulação de cargos, o que só veio a ser corrigido, com a sua opção pelo cargo de Analista Judiciário do TRT/10ª Região, e a exoneração do outro cargo, após a notícia da irregularidade chegar ao mencionado tribunal, por meio de denúncia anônima.

IV. A boa fé presumida, em razão da citada exoneração, e por força da ficção jurídica contida no §5º do art. 133 da Lei nº 8.112/90, sanou a irregularidade da acumulação, mas não afastou a falta disciplinar decorrente da apresentação de declaração, com omissão de rendimentos, nem, tampouco, eximiu o servidor da penalidade cabível, na forma do art. 3º, b, da Lei nº 8.730/93, corretamente aplicada na hipótese dos autos.



V. Não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afigurando-se grave o comportamento do ex-servidor, a justificar a pena aplicada, com base no comando legal já citado, ou seja, em estrita observância ao princípio da legalidade, e em homenagem ao da moralidade administrativa.

VI. Recurso não provido. (AC 0045928-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.389 de 03/09/2015.)

Anvisa. Chá verde em cápsulas. Produto enquadrado como “novo alimento”. Registro. Propaganda. Divulgação de que o produto possui propriedades terapêuticas. Ilegalidade. Responsabilidade do veículo de comunicação.

Administrativo. Mandado de Segurança. Anvisa. Chá verde em cápsulas. Produto enquadrado como “novo alimento”. Registro. Propaganda. Divulgação de que o produto possui propriedades terapêuticas. Ilegalidade. Leis 6.437/77 e 9.294/96. Resolução RDC 102/2000. Responsabilidade do veículo de comunicação. Autuação e aplicação de multa. Valor não exorbitante. Sentença mantida.

I. A Anvisa é o órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei 9.782/99).

II. De acordo com a Resolução RDC nº 278/2005 (Anexo I), o chá é enquadrado na categoria de alimento e está dispensado da obrigatoriedade de registro na autarquia sanitária.

III. No caso dos autos, a impetrante, empresa do ramo de comunicação, veiculou propaganda de chá verde em cápsulas, cujo produto, segundo a Anvisa, contudo, é considerado «novo alimento», nos termos da Resolução/Anvisa nº 16/99, devendo o interessado em comercializá-lo requerer o respectivo registro e apresentar documentos contendo informações sobre o produto e evidências científicas comprovando sua segurança para o consumo humano.

IV. Na propaganda veiculada pela impetrante, o produto, apesar de ser um alimento, foi anunciado como possuindo propriedades terapêuticas, nestes termos: «O chá verde é bom para o colesterol, doenças cardíacas, previne envelhecimento precoce e auxilia também no tratamento para emagrecer».

V. A divulgação de que o produto possui propriedades terapêuticas descaracteriza sua condição de produto alimentar (Decreto-Lei 986/69, art. 56).

VI. É legítimo o ato regulamentar expedido pela Anvisa (Resolução RDC nº 102/2000) que veda a publicidade de alimento com características típicas de um medicamento, a fim de proteger a saúde da população, atuando o órgão sanitário, portanto, dentro da discricionariedade inerente ao seu poder de polícia.

VII. A Lei 9.294/96 (art. 9º, § 3º) considera infratora toda e qualquer pessoa natural ou



jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

VIII. A multa aplicada, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra exorbitante, considerando a capacidade econômica da impetrante, além de ter sido fixada dentro dos limites previstos no inciso V, art. 9º, da Lei 9.294/96 e no inciso I, § 1º, art. 2º, da Lei 6.437/77.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0026902-92.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.844 de 31/08/2015.)

Ação popular. Execução de convênio custeado com recursos federais (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Celebração de contratos mediante dispensa de licitação. Ilegalidade.

Constitucional e Administrativo. Ação popular. Execução de convênio custeado com recursos federais (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Celebração de contratos mediante dispensa de licitação. Ilegalidade. Ressarcimento de danos ao erário. Ausência de comprovação de lesividade ao patrimônio público.

I. Ausente a comprovação da existência de lesividade ao patrimônio público (Lei nº 4.717/65, arts. 2º e 3º) e não se enquadrando a espécie debatida nos autos nas hipóteses de lesividade presumida (Lei nº 4.717/65, art. 4º e incisos), afigura-se improcedente a ação popular, em que se buscava a anulação de contrato de prestação de serviços, e respectivo ressarcimento dos valores pagos, ainda que celebrado sem a necessária realização de prévio procedimento licitatório, como no caso, afrontando a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

II. Uma vez executados os serviços contratados, ainda que sem a observância da legislação de regência, impõe-se a contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito, por parte da Administração Pública.

III. A todo modo, em face da manifesta ilegalidade do ato e da autonomia das instâncias, poderá o órgão ministerial apurar eventuais responsabilidades penal e disciplinar dos agentes públicos e privados, na linha determinante do parágrafo 4º do art. 37 da Carta Política Federal c/c o disposto na Lei nº 8.429, de 2/6/92, e no Decreto nº 4.410, de 7/10/2002, que promulga a Convenção Interamericana contra atos de corrupção.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada, por outros fundamentos. (AC 0026678-38.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.824 de 31/08/2015.)

Ensino. Mandado de Segurança. Universidade pública. Cobrança de taxa de matrícula e mensalidades. Ilegalidade. Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal. Súmula vinculante 12 do Supremo Tribunal Federal.

Administrativo. Ensino. Mandado de Segurança. Universidade pública. Cobrança de taxa de



matrícula e mensalidades. Ilegalidade. Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal. Súmula vinculante n. 12 do Supremo Tribunal Federal.

I. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou o entendimento de que: “A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

II. Deste modo, é indevida a cobrança de matrícula e mensalidades, pelas universidades públicas, instituídas por meio de Resolução, em curso de pós-graduação, por violar o dispositivo constitucional da gratuidade do ensino em instituições públicas, disposto no art. 206, inciso IV da Constituição Federal.

III. Ademais, a questão foi pacificada pelo STF ao editar a Súmula Vinculante nº 12 que determina que “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0034559-03.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.933 de 31/08/2015.)

Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Reintegração de posse. Imóvel invadido mesmo antes da imissão de posse. Desapropriação suspensa e revogação da imissão de posse. Direito do proprietário de ser reintegrado na posse.

Processual civil. Administrativo. Agravo de instrumento. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Reintegração de posse. Arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. Imóvel invadido mesmo antes da imissão de posse. Desapropriação suspensa e revogação da imissão de posse. Direito do proprietário de ser reintegrado na posse. Manutenção da decisão.

I. Embora os agravantes afirmem que foram assentados pelo INCRA, eles próprios admitem que ocupam a propriedade mesmo antes da imissão de posse. Ademais, a imissão de posse foi revogada e a ação de desapropriação suspensa em razão da invasão. Assim, tem o proprietário direito a ser reintegrado na posse, como bem asseverou o juiz na decisão agravada. O imóvel expropriando voltou à situação anterior ao ajuizamento da ação de desapropriação. A invasão de sua terra caracteriza-se como esbulho e justifica a propositura de ação reintegratória.

II. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0050574-71.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.554 de 04/09/2015.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação rescisória constitucional. Possibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Constitucional e processual civil. Ação rescisória constitucional. Possibilidade jurídica da pretensão deduzida.

I. Afastada, pelo colendo Supremo Tribunal Regional Federal a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória que, invocando violação da norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pretende rescindir o julgado que determinou a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, deve ser rescindida, em parte, a sentença impugnada, para manter, na espécie, a condenação da Caixa Econômica Federal na atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS, tão-somente, nos seguintes percentuais: “Plano Verão” (janeiro/89 - 42,72%) e “Collor I” (abril/90 - 44,80%), abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou definida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e no enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão rescindendo, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquelas instâncias derradeiras.

II. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III. Ação rescisória procedente. (AR 0027255-60.2003.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.91 de 31/08/2015.)

DIREITO PENAL

Tráfico internacional de drogas. Denúncia. Sementes. “Cannabis sativa linneu” (maconha). Perícia. THC. Contrabando. Princípio da insignificância aplicável.

Penal. Processual penal. Tráfico internacional de drogas. Denúncia. Sementes. “Cannabis sativa linneu” (maconha). Perícia. THC. Contrabando. Princípio da insignificância aplicável. Recurso não provido.

I. A importação e posse da semente de maconha consistem em ato meramente preparatório, não podendo ser considerado fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois a semente em si não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química,



possam resultar em drogas ilícitas.

II. Ainda que se equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida (04 unidades) demonstra que a intenção do agente era o plantio para consumo pessoal e não para o tráfico.

III. Não configuração do tipo penal previsto no art. 28, § 1º, da Lei 11.343/2006, na forma tentada (art. 14, II, do CP). As penas do art. 28 da Lei 11.343/2006, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

IV. A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

V. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, importação de 04 (quatro) sementes de maconha e inexpressiva violação aos bens jurídicos tutelados pela proibição da importação das referidas sementes (saúde e incolumidade pública), não há como afastar a incidência do princípio da insignificância, sob pena de punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

VI. Recurso não provido. (RSE 0008404-33.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3253 de 04/09/2015.)

Inserção de dados falsos em sistema de informações da Caixa Econômica Federal. Falsidade ideológica. Crime formal. Elemento subjetivo. Dolo específico. Confissão espontânea e delação premiada.

Penal. Processo Penal. Inserção de dados falsos em sistema de informações da Caixa Econômica Federal. Art. 313-A do CP. Falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Crime formal. Elemento subjetivo. Dolo específico. Confissão espontânea e delação premiada. Pena abaixo mínimo legal. Dosimetria. Modificação.

I. As condutas atribuídas ao réu consistem em inserir dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano (art. 313-A do CP) e inserir em documento público declarações falsas com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP).

II. A materialidade e a autoria restam demonstradas nos documentos, na confissão do réu e nos depoimentos comprobatórios acostados aos autos.

III. Ao contrário do que ocorre com as atenuantes, que não podem conduzir a reprimenda para baixo do mínimo legal, nos termos do enunciado da súmula 231 do c. STJ, as causas de diminuição, à guisa da delação premiada (Lei 9.807/99, art. 14), não encontram óbice no patamar inferior erigido pelo legislador. Precedente (STF, HC 85673/PA e TRF5, ACR 200181000173836).

IV. Dosimetria modificada. Aplicação da Súmula 231/STJ. Delação premiada - Art. 14



da Lei 9.807/99.

V. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 0000746-04.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3214 de 04/09/2015.)

Contrabando ou descaminho. Pramil. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Estelionato majorado. Prescrição retroativa. “Emendatio libelli”. Contrabando.

Penal. Processo Penal. Contrabando ou descaminho. Pramil. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Estelionato majorado. Prescrição retroativa. Emendatio libelli. Contrabando. Materialidade e autoria. Absolvição de um corréu. Não configuração do concurso de pessoas. Condenação de outro corréu. Dosimetria.

I. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 109, V, do CP, quanto aos crimes de descaminho (art. 334, § 1º, d, do CP) em relação a Josivaldo Laurindo da Silva e Alexsandro Ferreira de Andrade, e quanto ao delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em relação ao segundo, com declaração de extinção da punibilidade dos réus, com base no art. 107, IV, do CP.

II. Realização da *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP, de ofício, atribuindo à conduta inicialmente capitulada como crime do art. 273, §1º-B, I e III, do CP - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - o enquadramento na alínea d do § 1º do art. 334 do CP - contrabando do medicamento pramil. Prejudicialidade do pedido de desclassificação da conduta prevista no art. 273, § 1º-B, I e III, do CP, para a modalidade culposa prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

III. “Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, § 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, d, do CP”. (Precedentes).

IV. A materialidade comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, que registra o recolhimento de 80 (oitenta) cartelas de comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg), e no Laudo de Exame Merceológico do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

V. Autoria comprovada no que diz respeito a Josivaldo Laurindo da Silva, em razão de sua confissão e da prova testemunhal produzida nos autos. Impossibilidade de alegação do desconhecimento da lei (art. 21 do CP), tendo em vista que o acusado tinha a potencial consciência da ilicitude do fato e agiu com dolo, consistente na vontade livre e consciente de importar, sob fraude, medicamento, com total inobservância das normas de importação, para depois revendê-lo.

VI. Condenação de Josivaldo Laurindo da Silva pela prática do crime do art. 334, § 1º, d, do CP do CP, pelo contrabando do medicamento Pramil. Substituição da pena privativa de



liberdade por duas restritivas de direito. Absolvição de Alexsandro Ferreira de Andrade com base no art. 386, V, do CPP, diante da inexistência de prova de ter concorrido para essa infração penal.

VII. Apelação dos réus parcialmente provida. (ACR 0019079-35.2007.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3210 de 04/09/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. União estável. Companheiro homossexual. Lei 8.112/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Comprovação de requisitos. Pedido acolhido.

Constitucional e Administrativo. Servidor público federal. Pensão por morte. União estável. Companheiro homossexual. Lei 8.112/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277 e ADPF 132). Comprovação de requisitos. Pedido acolhido. Sentença mantida.

I. O cerne da controvérsia está em decidir se o autor mantinha convivência more uxório com o servidor público federal falecido e, ainda, se essa relação implicava em dependência econômica, para fins de concessão de pensão por morte em favor da parte autora.

II. A relação de companheirismo não se presume, muito menos a dependência econômica, ambas estão sujeitas a produção de provas irrefutáveis mais notadamente quando se destina a invadir esfera de interesse dos cofres públicos, vez que o objeto útil deste feito é a obtenção do direito à pensão por morte de servidor a ser assumida, por prazo indeterminado, em desfavor da União.

III. O conjunto probatório acostado aos autos demonstram que o autor tem livre acesso a documentos pessoais do extinto; que ambos permaneceram na condição civil de solteiros; que habitavam a mesma residência, posto que o endereçamento de correspondência de ambos comprova a coabitação; as contas de tarifas públicas estavam uma em nome do extinto (energia elétrica) e outra do autor (água e esgoto); o declarante do óbito do servidor extinto foi o autor que também se responsabilizou pelas despesas de funeral; contrato de união estável firmado em 2008 perante o “movimento gay de Minas - MGM Justiça”; cadastro de pessoa designada em plano de saúde, no período de 1995 a 2000; declaração firmada no Ministério da Saúde de que o autor é o único requerente de pensão por morte do servidor extinto.

IV. Foi produzida, em audiência, farta prova testemunhal de que o autor viveu em companhia do extinto por período que ultrapassa 20 anos.

V. A União, regularmente intimada da sentença, em resposta, colaciona aos autos a informação de que Súmula n. 51/2010 da AGU dispensa a oposição a concessão de benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de provas; que no caso concreto



não impugna o conjunto probatório acostado aos autos de forma a que a sentença, no mérito deve ser mantida.

VI. O Colendo STF consolidou o entendimento quanto à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte de companheiro homoafetivo (ADPF 132 e da ADI 4.277).

VII. O autor formulou pedido administrativo no prazo legal. A pensão retroage à data do óbito do servidor e deve ser paga na forma da Lei 8.112/90.

VIII. Juros e correção monetária que se apura mediante aplicação dos índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Remessa oficial desprovida. Mantida a sentença que acolheu o pedido inaugural. (REO 0009156-41.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.2567 de 04/09/2015.)

Auxílio-reclusão. Impossibilidade. Ausência de vínculo com o RGPS. Servidor público estadual.

Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, V, VII e IX. Auxílio-reclusão. Impossibilidade. Ausência de vínculo com o RGPS. Servidor público estadual. Art. 475, do CPC. Pedido da ação rescisória procedente.

I. A presente demanda fora ajuizada com suporte no art. 485, V, VII e IX, sob o fundamento de que houve ofensa ao disposto na Lei 8.213/91 e que a decisão rescindenda se pautou em erro de fato, considerando que não houve concessão de benefício de auxílio-reclusão em favor da parte ré.

II. O CNIS juntado pelo INSS, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, demonstra o vínculo estatutário do genitor da ora ré com o Estado de Rondônia.

III. Não há qualquer prova de concessão de benefício previdenciário em favor da ré, sendo que o juízo rescindendo partiu da premissa de existência de tal benefício, tanto é que a procedência do pedido foi no sentido de restabelecer o auxílio-reclusão, nos mesmos parâmetros com que inicialmente concedido.

IV. A Lei nº. 8.213/91 expressamente excluiu do Regime Geral de Previdência Social o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por regime próprio de previdência social (art. 12).

V. Ante a existência de vinculação do genitor da ora ré a Regime Geral de Previdência Social de Servidores Públicos, incabível a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de qualquer benefício aos dependentes do servidor público estadual em questão.

VI. Não se enquadrando a hipótese da sentença rescindenda nas exceções acima destacadas, principalmente em face da ausência de liquidez da decisão monocrática, descabida a execução da sentença rescindenda antes da análise da questão por esta Corte, já que sujeita ao duplo grau



obrigatório. (art. 475, §2º do CPC).

VII. Juízo rescindendo: rescindir-se a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO prolatada nos autos da ação sob o rito ordinário nº. 018.2007.001008-1. Condene a parte ré, na ação rescisória, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ficando suspensa essa condenação, nos termos da Lei 1.060/50.

VIII. Juízo rescisório: dar provimento a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Honorários arbitrados na ação principal em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ficando suspensa essa condenação, nos termos da Lei 1.060/50. (AR 0006143-25.2009.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.2511 de 04/09/2015.)

Revisão de renda mensal inicial. Fator previdenciário. Aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade.

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Fator previdenciário. Aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

I. Tratando-se de condenação ilíquida, inaplicável a regra do § 2º do art. 475 do CPC.

II. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III. Precedentes: STF - ADI-MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - julgamento em 16.03.2000 - Rel. Min. Sydney Sanches; RE 716879 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, Acórdão eletrônico DJe-096 divulg 21-05-2013 public 22-05-2013; ARE 702764 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, Processo Eletrônico DJe-237 Divulg 03-12-2012 Public 04-12-2012); ARE 712775 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, Processo Eletrônico DJe-227 Divulg 19-11-2012 Public 20-11-2012.

IV. A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 («Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência»).

V. Não há respaldo legal para a aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior ou com qualquer alteração dos critérios estabelecidos, uma vez que a Lei nº 9.876/1999 (com



regulamentação específica no §12 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/1999, incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999) expressamente previu que devem ser considerados a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 0000101-52.2013.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.2694 de 04/09/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução fiscal. ITR. Contrato de compra e venda de imóvel rural não registrado no cartório de registro de imóveis. Legitimidade passiva do promitente-comprador e do promitente-vendedor.

Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. ITR. Contrato de compra e venda de imóvel rural não registrado no cartório de registro de imóveis. Legitimidade passiva do promitente-comprador e do promitente-vendedor. Apelação não provida.

I. Este, o entendimento do STJ: “6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a “contemporaneidade” do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*” (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009 sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 18/12/2009).

II. Inexistente a comprovação de que a alienação foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o que se conclui é que o ITR poderá ser exigido tanto do promitente-comprador quanto do promitente-vendedor.

III. Apelação não provida. (AC 0003751-34.2007.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3337 de 04/09/2015.)



Desistência condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Homologação, sem observância da condição. Nulidade.

Desistência condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Homologação, sem observância da condição. Sentença que se anula. Julgamento de mérito, pela improcedência do pedido. Art. 515, § 3º, do CPC.

I. Na forma do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para resposta o autor não poderá desistir da ação sem a anuência do réu.

II. A jurisprudência tem admitido tempero na interpretação do dispositivo em comento, quando a Fazenda Pública, na condição de ré, exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condicionante, por mero capricho, sem que tal se assente em plausíveis razões de direito. No caso dos autos, porém, não apenas o prazo para contestação já havia decorrido, com a apresentação de peça defensiva; como também já havia sido produzida a instrução, francamente desfavorável ao interesse da parte desistente. A desistência, assim, teve por fim óbvio impedir o julgamento do mérito da pretensão. Precedentes na jurisprudência do TRF da 1ª Região anulando a sentença em casos análogos.

III. Além disso, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.267.995), sufragou o entendimento de que é legítima a exigência da renúncia como condição para a desistência da ação, com base no art. 3º da Lei nº. 9.469/97.

IV. Tendo se encerrado a instrução, remanesce matéria unicamente de direito, sendo passível de aplicação o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, comportando a lide seu imediato julgamento.

V. O laudo pericial estabelece, claramente, que o Recorrido não está incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Não preenche, assim, um dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício postulado.

VI. Apelação do INSS provida para anular a sentença recorrida e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. (AC 0000174-16.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.4002 de 04/09/2015.)

Ação monitória. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Taxa de abertura de crédito. Previsão contratual. Legalidade. Cumulação de multa convencional e moratória. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.

Processual civil. Ação monitória. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de cobrança de acat/dev de cheques e de excesso de limite. Aplicação da TR. Abusividade não demonstrada. Previsão contratual. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da



obrigação. Legalidade. Cumulação de multa convencional e moratória. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.

I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser mantido o benefício da justiça gratuita.

II. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes.

III. Não há ilegalidade na exigência de Tarifa de Abertura de Crédito, pois prevista no contrato, tendo a parte embargante ciência da necessidade de seu pagamento quando da celebração do contrato. Dessa forma, não se reconhece como ilegal a instituição de tal taxa, já que não existe vedação legal para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Não configurada qualquer abusividade na cláusula que prevê a cobrança de tarifa de acat/dev de cheques e de excesso de limite, uma vez que esta visa a inibir o excesso no uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. (AC 0029254-65.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, rel. Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.113 de 16/11/2010).

V. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. Carlos Velloso).

VI. Não há qualquer ilegalidade na multa contratual prevista pelo inadimplemento da obrigação, tendo em vista que o seu fundamento é ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira, estando corretamente pactuada em 2% (dois por cento) do valor da prestação. Entretanto é incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. Precedentes.

VII. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo nos termos do art. 20 do CPC. A cláusula não encontra respaldo legal e cria a possibilidade do devedor pagar em duplicidade de honorários advocatícios à parte credora, caso esta venha a ter êxito judicial. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 17.12.2009).

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer a abusividade da



cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de penal convencional de 10% e de honorários advocatícios, a base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial.

IX. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0026334-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.881 de 31/08/2015.)

Conflito de competência. Ensino. Programa de bolsas. Auxílio permanência. Anulação/cancelamento de ato administrativo. Hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Processual civil. Conflito de competência. Ensino. Programa de bolsas. Auxílio permanência. Anulação/cancelamento de ato administrativo. Lei 10.259/2001, art. 3º, III. Hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

I. Pretende a autora concorrer às vagas destinadas à renovação da bolsa “auxílio permanência” ofertadas, pela UFPA, aos estudantes de baixa renda, por meio do Edital 04/2012, mediante anulação do ato que a considerou inapta para tal fim.

II. Conforme já decidiu este Tribunal, em caso semelhante, “não obstante a ausência de pedido expresso do autor para anular o ato administrativo que reconheceu a sua incapacidade definitiva apenas para o Serviço Militar, verifica-se que em eventual procedência do pedido há de se reconhecer a nulidade daquele, considerando que, à vista da Lei n. 8.660/80 (Estatuto do Militar), a reforma ao posto hierarquicamente superior ocorrerá quando constatada a incapacidade para o desempenho de qualquer atividade, e não apenas para o serviço castrense. (...) A pretensão autoral, desse modo, pressupõe a anulação de ato administrativo, inserindo-se a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei n. 10.259/2001 - anulação ou cancelamento de ato administrativo -, não competindo, portanto, ao Juizado Especial o processamento e julgamento da causa” (TRF - 1ª Região, CC 0054695-21.2009.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Primeira Seção, e-DJF1 de 08/06/2010). Confira-se, também: CC 0066874-50.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 13/06/2011.

III. Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da 5ª Vara/PA, suscitado. (CC 0023303-53.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.104 de 31/08/2015.)



Execução fiscal. Lei 11.051/2004. Aplicação imediata. Arquivamento requerido pela exequente nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002. Paralisação por prazo superior a cinco anos sem diligências para prosseguimento. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade.

Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Lei 11.051/2004. Aplicação imediata. Arquivamento requerido pela exequente nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002. Paralisação por prazo superior a cinco anos sem diligências para prosseguimento. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Apelação não provida.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de norma de natureza processual, a Lei 11.051/2004 tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes.

II. “A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: ‘Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional’ (DJe de 08.6.2009)” (AgRg no REsp 1.033.242/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, STJ, Primeira Turma, DJe 24/8/2009).

III. O feito foi arquivado, a pedido da exequente, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002, assim permanecendo até ser proferida a sentença.

IV. O arquivamento do processo, requerido pela exequente nos termos de norma diversa da prevista no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não é, legalmente, válido para interromper o prazo prescricional. Além disso, é inadmissível que a execução permaneça arquivada, indefinidamente, até que o valor do débito atinja o limite fixado em lei ordinária, quando, certamente, seu prosseguimento continuará inviável.

V. Apelação não provida. (AC 0006888-07.2002.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3528 de 04/09/2015.)

SFH. Ilegitimidade passiva. Extinção de processo anterior, sem resolução de mérito. Coisa julgada formal. Ajuizamento de nova ação. Possibilidade.

Processual civil. SFH. Ilegitimidade passiva. Extinção de processo anterior, sem resolução de mérito. Coisa julgada formal. Ajuizamento de nova ação. Possibilidade. Precedentes.

I. Na sentença, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, ao fundamento de que inadequado o ajuizamento de nova ação pela autora, idêntica à de nº 2001.34.00.008858-0/DF,



“pois a rediscussão da questão somente poderia ocorrer em sede de ação rescisória, não sendo possível ao juízo ultrapassar o óbice da coisa julgada”.

II. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “3. ‘A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro’ (REsp 160.850/SP, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003) 4. Assim, inexistente óbice para o ajuizamento de nova demanda com mesmo pedido e causa de pedir, conforme o disposto no art. 268 do Código de Processo Civil - ‘Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação’” (AGRESP 200700009304, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2007).

III. Apelação provida, anulando a sentença, para que, retornando os autos à origem, prossiga a causa em seu regular processamento.

IV. Agravo retido, interposto de decisão em que indeferida prova, prejudicado. (AC 0025833-30.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.835 de 31/08/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Transferência de preso. Sistema penitenciário federal de segurança máxima. Renovação da inclusão. Motivação e requisitos legais atendidos. Garantia da ordem pública.

Penal. Processo penal. Habeas corpus. Transferência de preso. Lei 11.671/2008. Sistema penitenciário federal de segurança máxima. Renovação da inclusão. Motivação e requisitos legais atendidos. Manifestação do custodiado. Desnecessidade. Garantia da ordem pública. Paciente integrante de facção criminosa em São Paulo. Denegação da ordem.

I. A transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima somente deve ocorrer em situações excepcionais e por prazo determinado, conforme preceitua o art. 10, caput, da Lei 11.671/2008: “A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado”.

II. Consoante se extrai do regramento legal aplicável à espécie, é possível a inclusão no regime em questão quando o preso apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

III. Não obstante a previsão legal estipular a permanência por período não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência, a inclusão do preso no sistema prisional federal pode ser renovada,



excepcionalmente.

IV. O Decreto 6.877, de 2009, em seu artigo 3º, estabelece textualmente que o exercício de liderança ou a participação relevante em organização criminosa fundamentam a inclusão, e consequentemente, a renovação da permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal.

V. Nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa ou da completa instrução do processo, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no presídio federal de segurança máxima.

VI. As alegações de que a Lei de Execuções Penais determina o cumprimento da pena próximo à família do condenado e que a assistência familiar é direito previsto no art. 226 da Constituição Federal não constituem impedimento jurídico à manutenção do paciente na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Prevalência do interesse público - preservação da segurança pública - sobre o interesse privado.

VII. As provas dos autos indicam a periculosidade do agente que integra facção criminosa no Estado de São Paulo, sendo responsável por práticas criminosas violentas.

VIII. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 0072796-33.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3250 de 04/09/2015.)

Tráfico transnacional de drogas. Prova da corrupção. Cometimento do delito na companhia de adolescente. Bis in idem. Qualificadora de concurso de pessoas e crime de corrupção de menores.

Penal e processual penal. Tráfico transnacional de drogas. Art. 33, caput c/c o art. 40, I, da lei 11.343/2006. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Prova da corrupção. Cometimento do delito na companhia de adolescente. Bis in idem. Qualificadora de concurso de pessoas e crime de corrupção de menores. Habeas corpus de ofício. Dosimetria da pena. Redução.

I. É de ser reconhecida a ocorrência de concurso formal, vez que os crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de corrupção de menores ocorreram mediante a prática de uma só conduta, num mesmo contexto fático.

II. A presença da imputação do delito de corrupção de menores definido na Lei 2.252/1954 impede que seja cumulada com a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. A dupla incidência de dado fático na imputação, a qualquer título que seja, configura atribuir dupla consequência pelo mesmo motivo. Violar-se-ia, destarte, o princípio do *ne bis in idem*.

III. Pela leitura da sentença percebe-se que a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi expressamente afastada, de modo que não assiste razão ao recorrente.

IV. Deferimento de habeas corpus, de ofício, para redução da pena aplicada.



V. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR0000461-21.2011.4.01.3201 / AM, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3234 de 04/09/2015.)

Restituição de bem apreendido. Alienação fiduciária. Documentação comprobatória de quitação da alienação junto à instituição bancária. Propriedade demonstrada.

Penal. Processo Penal. Restituição de bem apreendido. Alienação fiduciária. Documentação comprobatória de quitação da alienação junto à instituição bancária. Propriedade demonstrada. Apelação parcialmente provida.

I. Nos termos do art. 120 do CPP, as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não recair dúvidas quanto ao direito do reclamante. Imprescindível, portanto, a prova da propriedade do bem para que seja ordenada a restituição.

II. Devidamente comprovada a propriedade do bem pela requerente, com a quitação do contrato de alienação fiduciária, deve o veículo objeto do pedido ser restituído à requerente, mediante assinatura do termo de fiel depositária e anotação de restrição de transferência junto ao Detran.

III. A nomeação da requerente como fiel depositária do bem garante que o mesmo será satisfatoriamente conservado e submetido às manutenções necessárias, a fim de que o erário possa ser ressarcido, se for o caso, sem grande prejuízo, em razão da desvalorização acentuada, que certamente acontecerá se mantido nos pátios da Delegacia de Polícia Federal.

IV. Sua nomeação como fiel depositária não tem o condão de interferir no destino final do referido veículo, pois, após as investigações ou o julgamento da Ação Penal, o julgador poderá dar a ele a destinação que se adequar ao caso.

V. Apelação parcialmente provida para determinar a restituição do veículo à apelante, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositária e restrição de transferência junto ao Detran. (ACR 0001524-86.2014.4.01.4103 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3257 de 04/09/2015.)

Prisão preventiva. Pedofilia. Imagens e vídeos contendo pornografia infantil e infanto-juvenil. Reiteração criminosa. Possibilidade concreta. Segregação cautelar mantida.

Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Pedofilia. Imagens e vídeos contendo pornografia infantil e infanto-juvenil. Reiteração criminosa. Possibilidade concreta. Segregação cautelar mantida.

I. Não há que se falar em concessão de liberdade provisória a paciente preso em flagrante pelos crimes previstos no art. 241-A e 241-B c/c o art. 241-E, todos do ECA, quando foram encontrados em seu computador um grande número de imagens e vídeos contendo pornografia infantil e infanto-juvenil, com possibilidade de *downloads* e *uploads* por quem quisesse compartilhá-



los pela internet, sobretudo diante da própria confissão, em que revelou descontrole diante de tal material e a dificuldade de parar os acessos.

II. A probabilidade concreta de reiteração criminosa é circunstância que permite manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública. (precedentes).

III. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0000037-37.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3258 de 04/09/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à execução. Imposto de renda retido na fonte. Repetição de indébito. Contribuintes aposentados. Restituição limitada à data da aposentadoria.

Tributário e processual civil. Embargos à execução. Imposto de renda retido na fonte. Repetição de indébito. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: Restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Mantida a condenação dos embargados em honorários advocatícios. Apelação da União (FN) provida. Apelação dos embargados não provida.

I. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas pelos associados ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei n. 9.250/95, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

II. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n. 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bitributação. Precedentes do STJ.

III. A despeito do que restou decidido no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível 1999.34.00.015798-3 pela Quarta Seção deste Regional, da relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/05/2009, no sentido de que «a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte», devendo «ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passando à inatividade», deve prevalecer o posicionamento de que a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, em consonância com a jurisprudência do STJ.



IV. Considerando que a União (FN) sucumbiu em menor extensão, deve ser mantida a condenação dos apelantes/embargados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados pela sentença monocrática em 5% (cinco por cento) sobre o excesso da execução.

V. Apelação da União (FN) provida. Apelação dos embargados não provida. (AC 0017609-06.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3538 de 04/09/2015.)

Simple nacional. Parcelamento instituído pela LC 139/2011. Norma de eficácia contida. Instrução normativa RFB 1.229/2011. Poder regulamentar da administração fiscal.

Tributário e processual civil. Mandado de Segurança. Simple nacional. Parcelamento instituído pela LC 139/2011. Norma de eficácia contida. Instrução normativa RFB 1.229/2011. Poder regulamentar da administração fiscal. Legitimidade. Honorários.

I. Nos termos do § 15 do art. 21 da LC 139/2011, compete ao Comitê Gestor do Simple Nacional - CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso relativos aos débitos apurados no Simple Nacional.

II. As restrições impostas pela IN RFB nº 1 229/2011 - especificamente as que vedam o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, de multas, de contribuição patronal previdenciária, de empresas falidas e de débitos parcelados enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior - não extrapolam o conteúdo da legislação de regência (LC 139/2011). Elas tão somente reproduzem os dispositivos da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simple Nacional, que, por sua vez, possui competência para dispor sobre os critérios do parcelamento dos débitos do Simple Nacional, consoante expressamente previsto no § 15 do art. 21 da LC 139/2011.

III. Os programas de parcelamento fiscal são exemplos de favor fiscal concedido aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, emprestando à Lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor do art. 108 e 111 do CTN.

IV. Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.

V. Apelação não provida. (AMS 0013924-78.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3396 de 04/09/2015.)

Cofins. Sociedade corretora de seguros. Majoração da alíquota de 3% para 4%. Inaplicabilidade.



Tributário e processual civil. Mandado de Segurança. Cofins. Sociedade corretora de seguros. Majoração da alíquota de 3% para 4%. Inaplicabilidade. Precedentes do STF.

I. As sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados), não se equivalem e não podem ser equipadas às sociedades corretoras e os agentes autônomos (§ 1º do art. 22 da Lei 8.212/91), pessoas jurídicas a que se destina a alíquota majorada de 4% da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003.

II. Matéria apreciada em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, no RESP 1.391.092 - SC e no RESP 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 22.04.2015.

III. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0012864-60.2014.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3469 de 04/09/2015.)

Repasse de verbas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Coeficiente. Levantamento populacional. Competências do IBGE e TCU.

Processual civil, Tributário e Constitucional. Repasse de verbas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Coeficiente. Levantamento populacional. Competências do IBGE e TCU.

I. Nos termos do entendimento desta Turma, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação (REO 0011710-36.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.233 de 22/03/2013).

II. Em diversas ocasiões esta Corte já se manifestou no sentido de que a suspensão da Decisão Normativa 38/2001 do TCU, restringe-se ao ano de 2001, porquanto inaplicável a referida Decisão no mesmo exercício em que editada, em homenagem ao princípio da anualidade, insculpido no art. 92, do CTN (AC 0014293-67.2001.4.01.3300 / BA).

III. Não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário dos demais municípios do Estado do Maranhão, porquanto o pleito em nada os atinge, nem mesmo reflexamente, pois, mesmo que procedente o pedido autoral, apenas será mantido o coeficiente de participação no FPM do Município/apelante, não afetando os critérios gerais de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

IV. A fixação ou alteração das quotas referentes aos fundos de participação dos Municípios é tarefa que incumbe ao Tribunal de Contas da União, cabendo ao IBGE, tão somente, a realização



do levantamento populacional ou sua atualização. O fato de o TCU depender dos dados alcançados pelo IBGE, para fixar os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não retira daquele sua competência constitucional. (TRF1, AC 1999.34.00.026823-8/DF, da relatoria do Juiz Federal Mark Yshida Brandao, Oitava Turma, DJ de 31/10/2008).

V. A irresignação quanto ao fato de que a estimativa populacional do Município não expressa mais a verdadeira realidade fática não passa, em momento algum, pelo aspecto da legalidade, da moralidade, ou da razoabilidade do ato administrativo, assim como não há de se falar que o referido procedimento administrativo - censo populacional realizado pelo IBGE e cálculos do TCU - tenha gerado qualquer violação à ordem jurídica ou aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

VI. O suposto erro apontado pelo Município diz respeito, tão somente, ao seu número de habitantes, que, no caso destes autos, não tem como fundamento qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a revisão e o controle judicial.

VII. A contradição entre os números apontados pelo IBGE e os números levantados pelo autor não tem o condão de autorizar a declaração de ineficácia da estimativa populacional perpetrada pelo IBGE, não conferindo também ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do Município. Nesse sentido: (TRF1, AC 2003.36.00.007925-6/MT, da relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 07/07/2006).

VIII. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, no Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01, do Tribunal de Consta da União, sob o fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Municípios. Nesse sentido: Numeração Única: 0022443-37.2001.4.01.3300. AC 2001.33.00.022445-9 / BA; Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 06/12/2013 e-DJF1 P. 1496. Data Decisão: 25/11/2013.

IX. Apelações e remessa as remessa as quais se nega provimento. (AC 0005881-38.2006.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3320 de 04/09/2015.)

Companhia de Eletricidade de Brasília. CEB. Contribuição ao Sesc/Senac. Contribuição indevida. Processo de distribuição e transmissão de energia elétrica. Atividade eminentemente industrial. Não comprovação de atividade comercial preponderante.

Processual civil. Tributário. Companhia de Eletricidade de Brasília. CEB. Contribuição ao Sesc/Senac. Contribuição indevida. Processo de distribuição e transmissão de energia elétrica. Atividade eminentemente industrial. Não comprovação de atividade comercial preponderante.



Apelação improvida. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 2^a, I, do Estatuto Social da CEB, esta tem como objetivo, dentre outros, o desenvolvimento de atividades nos diferentes campos da energia, construindo e operando sistemas de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia em todo o Distrito Federal.

II. Conforme parecer técnico, elaborado por professor do Departamento de Engenharia Elétrica da Faculdade de Tecnologia da UnB, o qual sequer foi especificamente impugnado pelos autores, a atividade industrial é inerente ao próprio processo de distribuição e transmissão de energia elétrica, eis que, para tanto, há a necessidade de adequação dos níveis de tensão às diferentes espécies de consumidores (residenciais, industriais e comerciais). Nesse sentido, há um processo de transformação da energia adquirida da usina, para fins de disponibilização ao consumidor final, o que, por si só, já caracteriza o desenvolvimento de atividade industrial, eis que há conjugação de trabalho e capital na transformação de matéria-prima.

III. Tendo em vista a ausência de comprovação da preponderância de atividade comercial pela Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, deve esta empresa a recolher suas contribuições para o sistema SESI/SENAI, e não para o sistema Sesc/Senac.

IV. Apelação improvida. (AC 0018593-68.1998.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3303 de 04/09/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br